



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

**COLEÇÃO DAS LEIS**

DE 1943 — VOLUME III

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

DECRETOS-LEIS DE ABRIL A JUNHO

**IMPrensa NACIONAL**

RIO DE JANEIRO — 1943

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Alexandre Marcondes Filho.*

*A. de Souza Costa.*

*Henrique A. Guilhem.*

*J. P. Salgado Filho.*

---

DECRETO-LEI N. 5.412 — DE 16 DE ABRIL DE 1943

*Dispõe sobre o processo e julgamento do crime de deserção definido no decreto-lei n. 4.937, de 9 de novembro de 1942*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O crime de deserção definido no art. 2.º do decreto-lei n. 4.937, de 9 de novembro de 1942, será, durante o atual estado de guerra, processado e julgado pela forma estabelecida no Código de Justiça Militar, aprovado pelo decreto-lei n. 925, de 2 de dezembro de 1938, observadas as disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º Nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra, Marinha e Aeronáutica, serão constituídos os conselhos previstos no art. 18 e observadas as disposições dos arts. 263 e 264, do Código da Justiça Militar, competindo ao oficial chefe de grupo, ou de secção, ou do pessoal, conforme a organização do estabelecimento, apresentar as partes de ausência e acusatória.

Art. 3.º Os desertores dos estabelecimentos fabris civis considerados de interesse militar serão processados e julgados pelo Conselho Permanente de Justiça das Auditorias com jurisdição no território em que estiver localizado o estabelecimento.

§ 1.º Nos estabelecimentos fabris de que trata o presente artigo, as partes de ausência serão apresentadas pelo encarregado do pessoal, ou chefe da oficina ou de outro departamento, sob cujas ordens imediatas servir o acusado.

§ 2.º Vinte e quatro horas depois de verificada a ausência, o diretor ou o gerente do estabelecimento chamará o acusado por edital fixado nas portas do estabelecimento.

§ 3.º Consumado o crime de deserção, o diretor ou gerente do estabelecimento fará lavrar o termo de deserção, onde se mencionarão todas as circunstâncias do fato. O termo será lavrado por um secretário, do estabelecimento ou *ad hoc*, e assinado pelo diretor ou gerente e duas testemunhas.

§ 4.º O diretor ou gerente remeterá, em seguida, o termo de deserção, acompanhado de cópia da parte de ausência e do edital de convocação, ao auditor competente, por intermédio do Comandante da Região, observando-se

no rito processual o disposto nos §§ 1.º a 4.º do art. 267 do Código da Justiça Militar.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

*Henrique A Guilhem.*

*J. P. Salgado Filho.*

---

DECRETO-LEI N. 5.413 — DE 16 DE ABRIL DE 1943

*Manda aplicar aos desertores primários do Exército disposições do artigo 271 do Código da Justiça Militar*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Aplicam-se aos desertores primários do Exército, incursos no item II do § 2.º do artigo 16 do decreto-lei n. 4.766, de 1 de outubro de 1942, as disposições do artigo 271 e seu parágrafo único do Código da Justiça Militar.

Parágrafo único. O Conselho de Justiça do corpo de tropa, formação de serviço ou estabelecimento poderá cassar a menagem se as circunstâncias do crime ou a superveniência dos casos previstos no artigo 159 do referido Código de Justiça Militar o aconselharem.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS.

*Eurico G. Dutra.*

---

DECRETO-LEI N. 5.414 — DE 16 DE ABRIL DE 1943

*Altera o Orçamento Analítico do Ministério da Guerra, sem aumento de despesa*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Fica alterado como segue o Orçamento Analítico do Ministério da Guerra:

VERBA 2 — MATERIAL

*Consignação II — Material de Consumo*

Cr\$

Sub-Consignação 29 — Materias primas, etc)

Diretoria do Material Bélico, passa de Cr\$ 55.680.000,00 para 55.566.000,00